

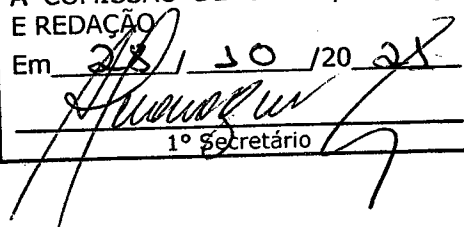


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº ^{691 de 27 de Outubro} DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em <u>28</u> / <u>10</u> / 20 <u>21</u>

1º Secretário

Institui o Programa Estadual de Fomento para o Desporto das Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Cria o Programa Estadual de Fomento para o Desporto das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás, visando a promoção, o desenvolvimento e o amparo do desporto dos cidadãos goianos com deficiência.

§ 1º - Os órgãos competentes de Esporte e Desenvolvimento Social devem elaborar, em conjunto e com o apoio da sociedade civil, um plano estadual para implementação de políticas voltadas à difusão do desporto às pessoas com deficiência, bem como ações voltadas aos competidores, amadores e profissionais.

§ 2º - O Poder Executivo deverá promover Conferência Estadual, anualmente, para discussão e deliberação dos objetivos desta Lei, com ampla participação das associações esportivas e atletas de diversas modalidades, sem restrições.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar e adaptar os equipamentos esportivos do Estado de Goiás para atendimento do objetivo desta Lei, assim como firmar parcerias para viabilizar o acesso aos equipamentos esportivos privados e/ou de outros entes federados, em especial, os clubes locais.



Artigo 3º - Autoriza o Poder Executivo a implementar o Bolsa-Atleta no Estado de Goiás, voltado às pessoas com deficiência, observados os critérios da Lei Federal nº 10.891, de 02 de setembro de 2004, visando expandir o atendimento aos atletas paraolímpicos goianos, vedada a cumulatividade com o benefício federal.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos financeiros resultantes do percentual de 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias estaduais cuja realização estiver sujeita a autorização estadual, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios, não obstante o direcionamento de dotações orçamentárias aportadas pelo Tesouro Nacional.

§ 1º - Do montante arrecadado pelo disposto no *caput*, 10% (dez por cento), necessariamente, devem ser aplicados em serviços de adaptação às pessoas com deficiência nos equipamentos esportivos das escolas da rede pública estadual e clubes locais.

§ 2º - As receitas citadas no §1º deverão ser creditadas em conta bancária específica, a cargo do órgão de esporte da Administração Direta, constituindo-se receita a ser provisionada nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, alocadas nas Unidades Orçamentárias daquele órgão.

§3º - Aplica-se a esta Lei o disposto na Lei nº 8.266, de 26 de dezembro de 2018 e suas alterações.

Artigo 5º - Fica criado os Jogos Escolares Paraolímpicos no Estado de Goiás, a ser realizado anualmente por intermédio de ação conjunta entre os órgãos de Educação, Esporte e Desenvolvimento Social, juntamente com os Jogos Escolares Esportivos.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



Lucas Calil
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estimular o esporte voltado às pessoas com deficiência do Estado de Goiás, como medida de inclusão social, erradicação do preconceito e formação de atletas estaduais para participação de competições nacionais e estrangeiras.

A prática de esportes com regularidade traz inúmeros benefícios para a saúde física e mental, além de melhorar a qualidade de vida. Para as pessoas com deficiência, os ganhos são ainda maiores. Aprimora a força, a agilidade, a coordenação motora, o equilíbrio e o repertório motor.

Roga-se apoio à proposta, que vai ao encontro das expectativas da população.



PROCESSO LEGISLATIVO
2021008268

Autuação: 28/10/2021
Projeto : 691 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS CALIL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO PARA O
DESPORTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº ^{691 de 27 de Outubro} DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/10/2021
[Assinatura]
1º Secretário

Institui o Programa Estadual de Fomento para o Desporto das Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Cria o Programa Estadual de Fomento para o Desporto das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás, visando a promoção, o desenvolvimento e o amparo do desporto dos cidadãos goianos com deficiência.

§ 1º - Os órgãos competentes de Esporte e Desenvolvimento Social devem elaborar, em conjunto e com o apoio da sociedade civil, um plano estadual para implementação de políticas voltadas à difusão do desporto às pessoas com deficiência, bem como ações voltadas aos competidores, amadores e profissionais.

§ 2º - O Poder Executivo deverá promover Conferência Estadual, anualmente, para discussão e deliberação dos objetivos desta Lei, com ampla participação das associações esportivas e atletas de diversas modalidades, sem restrições.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar e adaptar os equipamentos esportivos do Estado de Goiás para atendimento do objetivo desta Lei, assim como firmar parcerias para viabilizar o acesso aos equipamentos esportivos privados e/ou de outros entes federados, em especial, os clubes locais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



Artigo 3º - Autoriza o Poder Executivo a implementar o Bolsa-Atleta no Estado de Goiás, voltado às pessoas com deficiência, observados os critérios da Lei Federal nº 10.891, de 02 de setembro de 2004, visando expandir o atendimento aos atletas paraolímpicos goianos, vedada a cumulatividade com o benefício federal.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos financeiros resultantes do percentual de 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias estaduais cuja realização estiver sujeita a autorização estadual, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios, não obstante o direcionamento de dotações orçamentárias aportadas pelo Tesouro Nacional.

§ 1º - Do montante arrecadado pelo disposto no *caput*, 10% (dez por cento), necessariamente, devem ser aplicados em serviços de adaptação às pessoas com deficiência nos equipamentos esportivos das escolas da rede pública estadual e clubes locais.

§ 2º - As receitas citadas no §1º deverão ser creditadas em conta bancária específica, a cargo do órgão de esporte da Administração Direta, constituindo-se receita a ser provisionada nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, alocadas nas Unidades Orçamentárias daquele órgão.

§3º - Aplica-se a esta Lei o disposto na Lei nº 8.266, de 26 de dezembro de 2018 e suas alterações.

Artigo 5º - Fica criado os Jogos Escolares Paraolímpicos no Estado de Goiás, a ser realizado anualmente por intermédio de ação conjunta entre os órgãos de Educação, Esporte e Desenvolvimento Social, juntamente com os Jogos Escolares Esportivos.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



Lucas Calil
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estimular o esporte voltado às pessoas com deficiência do Estado de Goiás, como medida de inclusão social, erradicação do preconceito e formação de atletas estaduais para participação de competições nacionais e estrangeiras.

A pratica de esportes com regularidade traz inúmeros benefícios para a saúde física e mental, além de melhorar a qualidade de vida. Para as pessoas com deficiência, os ganhos são ainda maiores. Aprimora a força, a agilidade, a coordenação motora, o equilíbrio e o repertório motor.

Roga-se apoio à proposta, que vai ao encontro das expectativas da população.